



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS**  
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023

UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS**  
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

<b>NOTA FINAL</b>

Estudantes

Alef Pires de Souza, RA 22001927

Izadora Aparecida Moreira Baldassi, RA 21001736

Jackeline Ferreira Cusentini, RA 21001582

Lais Emanuelle dos Santos, RA 21001593

Maria Fernanda Dias Pereira, RA 21000702

Mylena Simioni Santichiolli, RA 21001661

# PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

## 5º Módulo - Direito

### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem adotar a providência jurídica cabível para a solução do caso hipotético apresentado abaixo.

### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- A providência jurídica, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 20/11/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Paulo Nobre e Nair da Silva vivem em união estável por tempo não superior a 02 (dois) anos.

Paulo, com 46 anos de idade, exerce a função de ferramenteiro em uma fábrica nas proximidades de sua residência. Nair, confeitadeira conceituada na cidade e com a mesma idade do companheiro, trabalha na confecção de bolos em uma padaria do bairro.

Os salários mensalmente percebidos por ambos compõem a renda familiar e se mostram indispensáveis para a quitação das despesas mensais experimentadas pela família.

Em decorrência de um acidente de trabalho, Paulo veio a óbito em 02 agosto de 2023, deixando Nair como sua única dependente.

Nair, acreditando que veria reconhecido o seu direito de companheira, dirige-se ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) com intuito de receber a pensão por morte, oportunidade em que realiza o respectivo protocolo do pedido junto à autarquia previdenciária.

Quase um mês depois, mais precisamente no dia 29 de agosto, Nair é informada de que teve seu pedido negado (NB 123.456.789-0) sob o argumento de que não restou demonstrada a sua condição de dependente do falecido, uma vez que ambos viviam juntos há pouco mais de 06 (seis) meses, o que não dá o direito à percepção da pensão por morte.

Na qualidade de advogados de Nair, adotem a providência jurídica cabível, datando-a no último dia do prazo.

## **PROVIDÊNCIA JURÍDICA**

---

### **AO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**

**ILMO SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**NAIR DA SILVA**, brasileira, solteira, confeiteira, portadora da cédula de identidade RG nº..., inscrita no CPF/MF sob o nº..., residente e domiciliada à ..., nº..., CEP:..., vem, respeitosamente, por seus procuradores, que esta subscreve, com fulcro nos art. 201, inciso V, CF e art. 77, inciso V, item B, Lei nº 9.032/95, interpor Recurso Administrativo em face ao

#### **PEDIDO NB 123.456.789-0**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **I - DOS FATOS**

A Autora viveu, aproximadamente, seis meses em regime de união estável com o Sr. PAULO NOBRE, brasileiro, solteiro, ferramenteiro de fábrica, portador da cédula de identidade RG nº..., inscrito no CPF/MF sob o nº..., residente e domiciliado à ..., nº..., CEP:...

Ocorre que, em 02 de agosto de 2023, em decorrência de um acidente de trabalho, Paulo veio a óbito, deixando a Requerente como sua única dependente. Fato que levou a Autora a dirigir-se à Requerida, pleiteando ao Auxílio da Pensão por Morte, perante um protocolo junto à Autarquia Previdenciária.

Todavia, na data de 29 de agosto de 2023, a Requerente foi informada que seu pedido, NB 123.456.789-0, fora negado. Tal negativa decorre do argumento de que não restou demonstrada a sua condição de dependente do falecido, visto que ambos viviam juntos há um período inferior a dois anos, fato que não deferiu o direito à pensão por morte à Autora.

Destarte, perante a injusta negativa do deferimento do benefício, vem, a Requerente, por meio deste, expor a realidade fática, juntamente com os patronos do presente, que dispõem dos dispositivos legais que confirmam a erronidade da negativa. Em primeira análise, é válido frisar que a Autora é a única dependente do segurado, fato que possibilita que ela receba integralmente o valor do benefício devido. Ademais, o salário percebido pelo companheiro falecido era indispensável na composição da renda mensal do lar, conforme demonstrativo anexo. Por fim, mediante os documentos apresentados, não restam dúvidas que:

- Houve fato gerador do benefício previdenciário (morte) comprovada pela Certidão de Óbito (doc. anexo);
- O Sr. Paulo estava na qualidade de segurado, conforme anotações na Carteira de Trabalho (anexo);
- A Requerente está na qualidade de dependente, visto que constituiu união estável com o segurado por um período de, aproximadamente, seis meses (conforme comprovantes anexos).

Ora, Ilustríssimo, perante a negativa do Órgão, não restou outra via a Requerente, distinta a presente, sendo mister a presente pretensão.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO DIREITO

Caro Sr. Gerente Executivo do Órgão, a negativa que desencadeou no presente recurso enquadra-se como inconstitucional, visto que a Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso V, outorga a pensão por morte do segurado ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Direito expresso em rol taxativo perante a norma suprema do Estado, fato que deixa claro a existência do direito de percepção do benefício previdenciário da Requerente, pois ela caracteriza-se como companheira e dependente do segurado.

***Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação da EC 103/2019)  
V — pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação da EC 20/1998).*

Ademais, referente ao período que a Requerente constituiu união estável com o segurado, ficou claro diante o Requerimento inicial perante a Autarquia, que concretizou-se pelo tempo de, aproximadamente, seis meses. Visto isso, reafirma o seu direito de percepção do benefício, a lei nº 9.032/95, em seu artigo 77, inciso V, alínea b.

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).*

Desta feita, a lei dispõe, expressamente na alínea “b” do artigo 77, que, tratando-se de dependente companheiro, caso a união estável tenha iniciado em

menos de dois anos antes do óbito do segurado, este terá direito a percepção do benefício previdenciário, Pensão por Morte, durante o período de quatro meses.

Logo, não há dúvidas que a negativa do Órgão perante o deferimento do benefício foi equivocada. Além disso, observa-se que, há entendimentos jurisprudenciais que reafirmam o disposto pela norma:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL POR TEMPO INFERIOR A DOIS ANOS. PENSÃO POR MORTE LIMITADA. QUATRO MESES. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. A Lei 13.135/2015 trouxe alterações quanto à concessão da pensão ao cônjuge ou companheiro, listadas no art. 77 da Lei 8.213/91, tendo sido instituída a limitação do tempo de percepção do benefício em quatro meses se o casamento ou união estável for por período inferior a dois anos ou se o instituidor tiver menos de 18 contribuições mensais recolhidas. 3. Tendo restado comprovado nos autos que a união estável perdurou por tempo inferior a dois anos, o benefício de pensão por morte é limitado em quatro meses, nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.135/15, vigente quando do óbito.*

*(TRF-4 - AC: 50028710720214049999 5002871-07.2021.4.04.9999, Relator: JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, Data de Julgamento: 10/11/2021, SEXTA TURMA)*

*PREVIDÊNCIA União estável – Configuração – Pensão por morte – Possibilidade: – Comprovada a constituição de união estável, a companheira supérstite tem direito à pensão por morte.*

*(TJ-SP - AC: 10233102420218260053 SP 1023310-24.2021.8.26.0053, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 28/11/2022, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2022)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS DA PUBLICIDADE DA RELAÇÃO E DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurada a união estável entre as partes. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo interno improvido.*

*(STJ - AgInt no AREsp: 901849 SC 2016/0096944-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/11/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de pensão por morte, porquanto não ficou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao de cujus. Asseverou (fl. 160, e-STJ): "As testemunhas arroladas às fls. 81/82 e 103, foram uníssonas em comprovar que a autora vivia em união estável com o de cujus e ele custeava os gastos familiares, porém somente a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado". 2. No entanto, o entendimento acima manifestado está em confronto com a jurisprudência do STJ de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de união estável, para fins de concessão de benefício de pensão por morte, sendo bastante, para tanto, a prova testemunhal, uma vez que não cabe ao julgador criar restrições quando o legislador assim não o fez. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp. 1.536.974/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2015; AR 3.905/PE, Terceira Seção, Rel. Min. conv. Campos Marques, DJe 1.8.2013; AgRg no REsp. 1.184.839/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 31.5.2010; REsp. 783.697/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 9.10.2006, p. 372. 4. Recurso Especial de Cleuza Aparecida Balthazar provido para restabelecer a sentença de primeiro grau. Agravo do INSS prejudicado.*

*(STJ - REsp: 1824663 SP 2019/0194094-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)*

Desta feita, é notório, que o entendimento dos tribunais a respeito da matéria em discussão converge para o lado da Autora. Visto que há a possibilidade do reconhecimento da união estável, sem a necessidade de um tempo de convivência pré-determinado. Julga-se como suficiente o fato da relação possuir caráter público a intenção de constituir uma família, referenciando o tempo como parâmetro apenas para determinação da duração do benefício devido.

Ademais, o Código Civil esclarece que União Estável é:

*"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".*

Ou seja, para configurar-se como união estável, não é necessário a convivência de um período de dois anos ou qualquer outro prazo, visto que a lei não estabelece um período mínimo para que seja caracterizada uma união estável.

Outrossim, seguindo o mesmo posicionamento, a Doutrina de Flávio Tartuce, dispõe sobre a desnecessidade do prazo para reconhecimento da união estável: *“Partindo para o conceito de União Estável, repetindo o art. 1º da Lei 9278/1996, enuncia o art. 1723 caput do Código Civil/2002 que é reconhecida entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na CONVIVÊNCIA PÚBLICA (no sentido de notória), contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae)”*. Repise-se que o conceito foi construído a partir da doutrina de Álvaro Villaça Azevedo.

Complementar à exposição, de maneira didática, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho discorrem que há elementos caracterizadores essenciais e acidentais, para o reconhecimento da união estável. Diante dos essenciais estão a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituir família, já os acidentais englobam o tempo, a prole e a coabitação.

Fatos que configuram a aplicabilidade do direito da Requerente em face à percepção do benefício previdenciário, Pensão por Morte.

Destarte, a Autora tem direito ao benefício, conforme disposto, pelo período de quatro meses, a contar da data do óbito, visto que o requerimento fora realizado em até 90 dias após o óbito, assim como dispõe o artigo 74, inciso I, da lei nº 9.032/95.

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).*

Ademais, Ilustríssimo, é válido ressaltar que o ocorrido se configura como ato ilícito, vez que causa prejuízos à Requerente, devendo, portanto, promover a reparação por todos os danos causados, conforme disposto nos artigos 186, 389 e 927, do Código Civil Brasileiro:

*Art. 186 Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 389 Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*

*Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (art. 186/ 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Por conseguinte, além de causar danos à Requerente, a inadimplência da Requerida lhe enseja enriquecimento ilícito, pois, uma vez negado

o benefício previdenciário que lhe era devido, não houve o pagamento do valor devido à Autora pela Autarquia, a qual reteve o valor consigo.

Pelo exposto, é inegável o enriquecimento ilícito da Requerida, pois não efetuou os pagamentos devidos à Autora. Assim, por força do artigo 927, do Código Civil, deve a Requerida adimplir com seu débito, qual seja, pagar o valor do benefício devido.

Sendo assim, não restou à Requerente outros meios, além do presente, para obter a concessão do benefício previdenciário, que é seu, por direito, conforme exposto no presente.

### **III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, mediante ao indeferimento indevido da concessão do benefício previdenciário, Pensão por Morte à dependente do segurado, requer-se:

- O reconhecimento do presente;
- O deferimento do benefício previdenciário, Pensão por Morte à Autora, durante o período de quatro meses, na forma da lei;
- A concessão integral do benefício nos termos da lei, a contar da data do óbito.

Isto posto, requer o recebimento do presente, para fins de imediato cumprimento do direito.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2023.

Alef Pires de Souza  
OAB...  
(RA 22001927)

Izadora Aparecida Moreira Baldassi  
OAB...  
(RA 21001736)

Jackeline Ferreira Cusentini  
OAB...  
(RA 21001582)

Lais Emanuelle dos Santos

OAB...  
(RA 21001593)

Maria Fernanda Dias Pereira  
OAB...  
(RA 21000702)

Mylena Simioni Santichioli  
OAB...  
(RA 21001661)